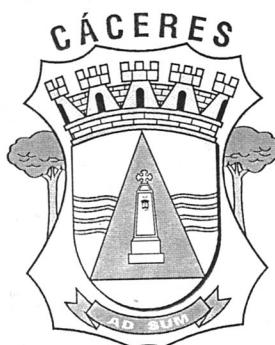


Posição vista pelo Sr. Deputado Wagner e Aprovado pelo Plenário em 11/10/2017



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - **JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES**

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 28, de 10/08/2017, Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

PROTOCOLO N° 1040/2017. DATA DA ENTRADA: 10/08/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: --- / --- / ---.

LIVRO
SALA DAS SESSÕES: 1 / 08 / 2017

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES:
Data da aprovação: 15/08/2018

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

De 18/08/2017
17/09/2017
21/09/2017
26/09/2017
11/10/2017
23/10/2017
26/10/2017
27/10/2017
28/10/2017
29/10/2017
30/10/2017
31/10/2017
01/11/2017
02/11/2017
03/11/2017
04/11/2017
05/11/2017
06/11/2017
07/11/2017
08/11/2017
09/11/2017
10/11/2017
11/11/2017
12/11/2017
13/11/2017
14/11/2017
15/11/2017
16/11/2017
17/11/2017
18/11/2017
19/11/2017
20/11/2017
21/11/2017
22/11/2017
23/11/2017
24/11/2017
25/11/2017
26/11/2017
27/11/2017
28/11/2017
29/11/2017
30/11/2017
31/11/2017
01/12/2017
02/12/2017
03/12/2017
04/12/2017
05/12/2017
06/12/2017
07/12/2017
08/12/2017
09/12/2017
10/12/2017
11/12/2017
12/12/2017
13/12/2017
14/12/2017
15/12/2017
16/12/2017
17/12/2017
18/12/2017
19/12/2017
20/12/2017
21/12/2017
22/12/2017
23/12/2017
24/12/2017
25/12/2017
26/12/2017
27/12/2017
28/12/2017
29/12/2017
30/12/2017
31/12/2017
01/01/2018
02/01/2018
03/01/2018
04/01/2018
05/01/2018
06/01/2018
07/01/2018
08/01/2018
09/01/2018
10/01/2018
11/01/2018
12/01/2018
13/01/2018
14/01/2018
15/01/2018
16/01/2018
17/01/2018
18/01/2018
19/01/2018
20/01/2018
21/01/2018
22/01/2018
23/01/2018
24/01/2018
25/01/2018
26/01/2018
27/01/2018
28/01/2018
29/01/2018
30/01/2018
31/01/2018
01/02/2018
02/02/2018
03/02/2018
04/02/2018
05/02/2018
06/02/2018
07/02/2018
08/02/2018
09/02/2018
10/02/2018
11/02/2018
12/02/2018
13/02/2018
14/02/2018
15/02/2018
16/02/2018
17/02/2018
18/02/2018
19/02/2018
20/02/2018
21/02/2018
22/02/2018
23/02/2018
24/02/2018
25/02/2018
26/02/2018
27/02/2018
28/02/2018
29/02/2018
30/02/2018
31/02/2018
01/03/2018
02/03/2018
03/03/2018
04/03/2018
05/03/2018
06/03/2018
07/03/2018
08/03/2018
09/03/2018
10/03/2018
11/03/2018
12/03/2018
13/03/2018
14/03/2018
15/03/2018
16/03/2018
17/03/2018
18/03/2018
19/03/2018
20/03/2018
21/03/2018
22/03/2018
23/03/2018
24/03/2018
25/03/2018
26/03/2018
27/03/2018
28/03/2018
29/03/2018
30/03/2018
31/03/2018
01/04/2018
02/04/2018
03/04/2018
04/04/2018
05/04/2018
06/04/2018
07/04/2018
08/04/2018
09/04/2018
10/04/2018
11/04/2018
12/04/2018
13/04/2018
14/04/2018
15/04/2018
16/04/2018
17/04/2018
18/04/2018
19/04/2018
20/04/2018
21/04/2018
22/04/2018
23/04/2018
24/04/2018
25/04/2018
26/04/2018
27/04/2018
28/04/2018
29/04/2018
30/04/2018
31/04/2018
01/05/2018
02/05/2018
03/05/2018
04/05/2018
05/05/2018
06/05/2018
07/05/2018
08/05/2018
09/05/2018
10/05/2018
11/05/2018
12/05/2018
13/05/2018
14/05/2018
15/05/2018
16/05/2018
17/05/2018
18/05/2018
19/05/2018
20/05/2018
21/05/2018
22/05/2018
23/05/2018
24/05/2018
25/05/2018
26/05/2018
27/05/2018
28/05/2018
29/05/2018
30/05/2018
31/05/2018
01/06/2018
02/06/2018
03/06/2018
04/06/2018
05/06/2018
06/06/2018
07/06/2018
08/06/2018
09/06/2018
10/06/2018
11/06/2018
12/06/2018
13/06/2018
14/06/2018
15/06/2018
16/06/2018
17/06/2018
18/06/2018
19/06/2018
20/06/2018
21/06/2018
22/06/2018
23/06/2018
24/06/2018
25/06/2018
26/06/2018
27/06/2018
28/06/2018
29/06/2018
30/06/2018
31/06/2018
01/07/2018
02/07/2018
03/07/2018
04/07/2018
05/07/2018
06/07/2018
07/07/2018
08/07/2018
09/07/2018
10/07/2018
11/07/2018
12/07/2018
13/07/2018
14/07/2018
15/07/2018
16/07/2018
17/07/2018
18/07/2018
19/07/2018
20/07/2018
21/07/2018
22/07/2018
23/07/2018
24/07/2018
25/07/2018
26/07/2018
27/07/2018
28/07/2018
29/07/2018
30/07/2018
31/07/2018
01/08/2018
02/08/2018
03/08/2018
04/08/2018
05/08/2018
06/08/2018
07/08/2018
08/08/2018
09/08/2018
10/08/2018
11/08/2018
12/08/2018
13/08/2018
14/08/2018
15/08/2018
16/08/2018
17/08/2018
18/08/2018
19/08/2018
20/08/2018
21/08/2018
22/08/2018
23/08/2018
24/08/2018
25/08/2018
26/08/2018
27/08/2018
28/08/2018
29/08/2018
30/08/2018
31/08/2018
01/09/2018
02/09/2018
03/09/2018
04/09/2018
05/09/2018
06/09/2018
07/09/2018
08/09/2018
09/09/2018
10/09/2018
11/09/2018
12/09/2018
13/09/2018
14/09/2018
15/09/2018
16/09/2018
17/09/2018
18/09/2018
19/09/2018
20/09/2018
21/09/2018
22/09/2018
23/09/2018
24/09/2018
25/09/2018
26/09/2018
27/09/2018
28/09/2018
29/09/2018
30/09/2018
31/09/2018
01/10/2018
02/10/2018
03/10/2018
04/10/2018
05/10/2018
06/10/2018
07/10/2018
08/10/2018
09/10/2018
10/10/2018
11/10/2018
12/10/2018
13/10/2018
14/10/2018
15/10/2018
16/10/2018
17/10/2018
18/10/2018
19/10/2018
20/10/2018
21/10/2018
22/10/2018
23/10/2018
24/10/2018
25/10/2018
26/10/2018
27/10/2018
28/10/2018
29/10/2018
30/10/2018
31/10/2018
01/11/2018
02/11/2018
03/11/2018
04/11/2018
05/11/2018
06/11/2018
07/11/2018
08/11/2018
09/11/2018
10/11/2018
11/11/2018
12/11/2018
13/11/2018
14/11/2018
15/11/2018
16/11/2018
17/11/2018
18/11/2018
19/11/2018
20/11/2018
21/11/2018
22/11/2018
23/11/2018
24/11/2018
25/11/2018
26/11/2018
27/11/2018
28/11/2018
29/11/2018
30/11/2018
31/11/2018
01/12/2018
02/12/2018
03/12/2018
04/12/2018
05/12/2018
06/12/2018
07/12/2018
08/12/2018
09/12/2018
10/12/2018
11/12/2018
12/12/2018
13/12/2018
14/12/2018
15/12/2018
16/12/2018
17/12/2018
18/12/2018
19/12/2018
20/12/2018
21/12/2018
22/12/2018
23/12/2018
24/12/2018
25/12/2018
26/12/2018
27/12/2018
28/12/2018
29/12/2018
30/12/2018
31/12/2018
01/01/2019
02/01/2019
03/01/2019
04/01/2019
05/01/2019
06/01/2019
07/01/2019
08/01/2019
09/01/2019
10/01/2019
11/01/2019
12/01/2019
13/01/2019
14/01/2019
15/01/2019
16/01/2019
17/01/2019
18/01/2019
19/01/2019
20/01/2019
21/01/2019
22/01/2019
23/01/2019
24/01/2019
25/01/2019
26/01/2019
27/01/2019
28/01/2019
29/01/2019
30/01/2019
31/01/2019
01/02/2019
02/02/2019
03/02/2019
04/02/2019
05/02/2019
06/02/2019
07/02/2019
08/02/2019
09/02/2019
10/02/2019
11/02/2019
12/02/2019
13/02/2019
14/02/2019
15/02/2019
16/02/2019
17/02/2019
18/02/2019
19/02/2019
20/02/2019
21/02/2019
22/02/2019
23/02/2019
24/02/2019
25/02/2019
26/02/2019
27/02/2019
28/02/2019
29/02/2019
30/02/2019
31/02/2019
01/03/2019
02/03/2019
03/03/2019
04/03/2019
05/03/2019
06/03/2019
07/03/2019
08/03/2019
09/03/2019
10/03/2019
11/03/2019
12/03/2019
13/03/2019
14/03/2019
15/03/2019
16/03/2019
17/03/2019
18/03/2019
19/03/2019
20/03/2019
21/03/2019
22/03/2019
23/03/2019
24/03/2019
25/03/2019
26/03/2019
27/03/2019
28/03/2019
29/03/2019
30/03/2019
31/03/2019
01/04/2019
02/04/2019
03/04/2019
04/04/2019
05/04/2019
06/04/2019
07/04/2019
08/04/2019
09/04/2019
10/04/2019
11/04/2019
12/04/2019
13/04/2019
14/04/2019
15/04/2019
16/04/2019
17/04/2019
18/04/2019
19/04/2019
20/04/2019
21/04/2019
22/04/2019
23/04/2019
24/04/2019
25/04/2019
26/04/2019
27/04/2019
28/04/2019
29/04/2019
30/04/2019
31/04/2019
01/05/2019
02/05/2019
03/05/2019
04/05/2019
05/05/2019
06/05/2019
07/05/2019
08/05/2019
09/05/2019
10/05/2019
11/05/2019
12/05/2019
13/05/2019
14/05/2019
15/05/2019
16/05/2019
17/05/2019
18/05/2019
19/05/2019
20/05/2019
21/05/2019
22/05/2019
23/05/2019
24/05/2019
25/05/2019
26/05/2019
27/05/2019
28/05/2019
29/05/2019
30/05/2019
31/05/2019
01/06/2019
02/06/2019
03/06/2019
04/06/2019
05/06/2019
06/06/2019
07/06/2019
08/06/2019
09/06/2019
10/06/2019
11/06/2019
12/06/2019
13/06/2019
14/06/2019
15/06/2019
16/06/2019
17/06/2019
18/06/2019
19/06/2019
20/06/2019
21/06/2019
22/06/2019
23/06/2019
24/06/2019
25/06/2019
26/06/2019
27/06/2019
28/06/2019
29/06/2019
30/06/2019
31/06/2019
01/07/2019
02/07/2019
03/07/2019
04/07/2019
05/07/2019
06/07/2019
07/07/2019
08/07/2019
09/07/2019
10/07/2019
11/07/2019
12/07/2019
13/07/2019
14/07/2019
15/07/2019
16/07/2019
17/07/2019
18/07/2019
19/07/2019
20/07/2019
21/07/2019
22/07/2019
23/07/2019
24/07/2019
25/07/2019
26/07/2019
27/07/2019
28/07/2019
29/07/2019
30/07/2019
31/07/2019
01/08/2019
02/08/2019
03/08/2019
04/08/2019
05/08/2019
06/08/2019
07/08/2019
08/08/2019
09/08/2019
10/08/2019
11/08/2019
12/08/2019
13/08/2019
14/08/2019
15/08/2019
16/08/2019
17/08/2019
18/08/2019
19/08/2019
20/08/2019
21/08/2019
22/08/2019
23/08/2019
24/08/2019
25/08/2019
26/08/2019
27/08/2019
28/08/2019
29/08/2019
30/08/2019
31/08/2019
01/09/2019
02/09/2019
03/09/2019
04/09/2019
05/09/2019
06/09/2019
07/09/2019
08/09/2019
09/09/2019
10/09/2019
11/09/2019
12/09/2019
13/09/2019
14/09/2019
15/09/2019
16/09/2019
17/09/2019
18/09/2019
19/09/2019
20/09/2019
21/09/2019
22/09/2019
23/09/2019
24/09/2019
25/09/2019
26/09/2019
27/09/2019
28/09/2019
29/09/2019
30/09/2019
31/09/2019
01/10/2019
02/10/2019
03/10/2019
04/10/2019
05/10/2019
06/10/2019
07/10/2019
08/10/2019
09/10/2019
10/10/2019
11/10/2019
12/10/2019
13/10/2019
14/10/2019
15/10/2019
16/10/2019
17/10/2019
18/10/2019
19/10/2019
20/10/2019
21/10/2019
22/10/2019
23/10/2019
24/10/2019
25/10/2019
26/10/2019
27/10/2019
28/10/2019
29/10/2019
30/10/2019
31/10/2019
01/11/2019
02/11/2019
03/11/2019
04/11/2019
05/11/2019
06/11/2019
07/11/2019
08/11/2019
09/11/2019
10/11/2019
11/11/2019
12/11/2019
13/11/2019
14/11/2019
15/11/2019
16/11/2019
17/11/2019
18/11/2019
19/11/2019
20/11/2019
21/11/2019
22/11/2019
23/11/2019
24/11/2019
25/11/2019
26/11/2019
27/11/2019
28/11/2019
29/11/2019
30/11/2019
31/11/2019
01/12/2019
02/12/2019
03/12/2019
04/12/2019
05/12/2019
06/12/2019
07/12/2019
08/12/2019
09/12/2019
10/12/2019
11/12/2019
12/12/2019
13/12/2019
14/12/2019
15/12/2019
16/12/2019
17/12/2019
18/12/2019
19/12/2019
20/12/2019
21/12/2019
22/12/2019
23/12/2019
24/12/2019
25/12/2019
26/12/2019
27/12/2019
28/12/2019
29/12/2019
30/12/2019
31/12/2019
01/01/2020
02/01/2020
03/01/2020
04/01/2020
05/01/2020
06/01/2020
07/01/2020
08/01/2020
09/01/2020
10/01/2020
11/01/2020
12/01/2020
13/01/2020
14/01/2020
15/01/2020
16/01/2020
17/01/202



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>10 / 08 / 2017</u> Horas <u>13:07</u> Sobnº <u>1040</u> Ass. <u>José Eduardo Ramsay Torres</u> Protocolo Interno	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>28</u>	
AUTOR: <i>Vereador(a) José Eduardo Ramsay Torres - PSC</i>			
<u>LIDO</u> <hr/>	<u>APROVADO 1º TURNO</u> <hr/>	<u>APROVADO 2º TURNO</u> <hr/>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara			

PROJETO DE LEI N° 28 DE 10 DE 08 DE 2017.

DISPÕE sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica proibido a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Cáceres, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único – Esta proibição não se aplica em caso de interrupção de fornecimento aludidos serviços requerida pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária terá que restabelecer o fornecimento de energia elétrica e água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento e a solicitação de religação que poderá ser feita pelo consumidor pessoalmente ou via telefone.

Art. 3º A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus websites.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º Em caso de não cumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFM's, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Presente Projeto de Lei tem o objetivo de combater a punição excessiva ao consumidor que enfrenta dificuldade financeira e atrasa o pagamento mensal das contas de água e energia elétrica, indo de encontro com previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê em seu art. 5º, inciso XXXII, que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Em termos práticos, o que vem ocorrendo é uma cobrança ilegal, excessiva e injusta, tendo em vista que o consumidor já paga a taxa para ter acesso a tais serviços, sendo um contrassenso a cobrança de nova taxa para sua religação.

Destaca-se que os municípios já passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de água nas suas residências suspensos, em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas.

Desse modo, além do transtorno acima mencionado, ser exigido dos cidadãos o pagamento da taxa de religação é medida que se mostra totalmente irrazoável, e em desconformidade com a obrigação estatal constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Assim, uma vez realizado o pagamento do débito pelo consumidor, é obrigação da concessionária restabelecer, de imediato, o fornecimento dos serviços interrompidos, sem a cobrança de taxa adicional, sob pena de onerar em demasia o usuário, tendo em vista que este seria duplamente penalizado, uma vez que, além de já ter pago a taxa inicial para ter acesso aos serviços, e de já ter sofrido a punição da suspensão por eventual inadimplemento, teria que pagar nova taxa para a religação dos serviços.

A ilegalidade supramencionada já foi levada para discussão no Poder Judiciário, tendo entendido a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, que se trata realmente de cobrança ilegal, determinando o fim da sua cobrança pelas concessionárias.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nos termos da mencionada decisão: "No caso, com o pagamento pelo usuário de débito após o corte no fornecimento do serviço, entendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)".

Desse modo, o Presente Projeto de Lei busca somente regulamentar a interrupção de uma prática totalmente ilegal das concessionárias dos serviços mencionados, e não criar alguma obrigação ou alteração substancial nas respectivas prestações de serviço.

Assim, destaca-se, o fornecimento aos cidadãos da possibilidade de amplo acesso aos serviços públicos essenciais, em detrimento de uma ampla arbitrariedade costumeiramente praticada pelas concessionárias, não pode ser considerada como usurpação da competência legislativa por parte deste Poder Legislativo, uma vez que compete à Câmara Municipal legislar sobre serviços públicos municipais, nos termos do art. 24, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, importa ressaltar mais uma vez, o presente Projeto visa a disponibilização de amplo acesso aos serviços mencionados (corrigindo-se uma ilegalidade praticada), e não da sua prestação propriamente dita.

Portanto, convictos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2017.

Zé Eduardo Torres - PSC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 244/2017

Referência: Processo Protocolo nº 1.040/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017.

Autor (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em caso de corte do fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, visando proibir a cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no município de Cáceres, caso ocorra o corte no fornecimento destes produtos.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da taxa de religação de energia elétrica:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, visa o ilustre Vereador, proibir que seja cobrado do consumidor cacerense, a taxa de religação de energia elétrica, em caso de inadimplência por exemplo.

Porém, embora as justificativas sejam nobres e plausíveis, diante do sofrimento que acoberta a população mais carente de nossa cidade, estado e do país como um todo, diante da grave crise financeira que se acomete, verificamos que a matéria é de competência regulatória da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dispõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (grifamos)

O artigo 11, da mesma lei prevê que os recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei, constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

“Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;”

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, dispõe em seu artigo 102, as hipóteses de pagamento da taxa de religação de energia elétrica nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

(...)

IV – religação normal; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V – religação de urgência; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

IX – desligamento programado; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

X – religação programada; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

*§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII **deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

*§ 4º **O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 6º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 137. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita, desde que observadas as disposições estabelecidas em regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 8º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à distribuidora cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 11. Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 12. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 13. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 14. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela distribuidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 15. A distribuidora deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)"

Assim, a referida resolução prevê expressamente no § 4º, do artigo 102, que o pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128.

O Superior Tribunal de Justiça considera legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em situações de emergência ou após aviso prévio desde que observado os limites do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 8.987/95:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (grifamos)

Ademais, houve regulamentação de matéria idêntica pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que foi questionada perante o STF, cujo processo encontra-se na fase final do julgamento:

"Notícias STF

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

ADI que questiona lei da BA sobre taxa para religação de energia terá rito abreviado

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), adotou o rito abreviado para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADE) para questionar a Lei 13.578/2016, do Estado



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da Bahia, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. A entidade alega que a norma estadual invadiu competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

O rito abreviado permite que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. Ao adotá-lo, o ministro apontou a relevância da matéria constitucional suscitada e sua importância para a ordem social e a segurança jurídica quanto à prestação de serviço público do setor elétrico.

O ministro determinou, ainda, que se requisitem informações à Assembleia Legislativa da Bahia e ao governador do estado, a serem prestadas no prazo de dez dias. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre o caso.

Lei impugnada

Conforme a ABRADE, a Lei 13.578/2016, ao proibir a cobrança da taxa de religação no caso de corte por atraso no pagamento e determinar que a religação seja efetivada no prazo máximo de 24 horas, viola o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, que atribui à União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica; e o artigo 22, inciso IV, também da Constituição, o qual estabelece que a competência para legislar sobre energia é privativa da União.

A entidade cita precedentes do Supremo em casos semelhantes, como a ADI 3343, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal que proibia a cobrança de taxas de assinatura básica de serviços públicos de exclusividade da União, e a ADI 3661, que invalidou lei do Acre que proibia o corte residencial de energia elétrica por falta de pagamento.

JA/AD

Processos relacionados
ADI 5610” (grifamos)

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça, foi no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da lei baiana, conforme se vê do voto proferido pelo Procurador Geral da República há época, Rodrigo Janot:

“(...) É, portanto, inconstitucional a Lei 13.13.578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia, pois – ao proibir cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e impor às empresas concessionárias do serviço a obrigação de restabelecer fornecimento no prazo de 24 horas quando houver corte –



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

invadiu matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República por procedência do pedido. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República (...)” (grifamos)

Portanto, a matéria é de competência da União, através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, não havendo possibilidade desta Câmara Municipal legislar sobre a questão.

II - Da taxa de religação de água:

O projeto é composto de artigos que contemplam a proibição do município de Cáceres, de cobrar a taxa de religação de água dos consumidores.

A matéria está regulamentada pelo Decreto Municipal nº 207, de 27 de março de 2008 e pela Lei Municipal nº 2.537, de 21 de junho de 2016, que alterou a tabela constante do referido decreto (*cópia da lei em anexo*).

O presente projeto de lei visa neste caso, proibir que se cobre do consumidor usuário do serviço de água, a taxa de religação, caso ele tenha o serviço interrompido, face a inadimplência.

No entendimento do Autor do Projeto de Lei, a taxa de religação seria indevida, já que o consumidor que aderiu ao serviço já pagou a taxa para ter acesso a tais serviços, sendo um contrassenso a cobrança de nova taxa para sua religação.

A religação do fornecimento de energia pressupõe, por óbvio, a ocorrência da ligação e do subsequente desligamento da unidade de consumo ao fornecimento de água.

A ligação se dá por meio do estabelecimento do contrato de adesão de fornecimento de água encanada, logo o serviço não é obrigatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O desligamento, a sua vez, ocorre nas hipóteses previstas no Decreto Municipal nº 207, de 27 de março de 2008, já mencionadas anteriormente.

O desligamento representa a suspensão do fornecimento de água e encontra fundamento em atos do consumidor relacionados à prestação do serviço, entre eles o inadimplemento.

A religação, por sua vez, ocorre depois de cessado o motivo da suspensão, que no caso, ocorre com o pagamento das faturas em aberto, após a solicitação do consumidor.

Os atos materiais da religação consistem no seguinte: equipe de servidores da Autarquia Águas do Pantanal, comparece à unidade consumidora e realiza a sua religação à rede de água e esgoto.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê no art. 193, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, prevê expressamente que:

"Artigo 24 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

XII - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção dos órgãos e serviços públicos municipais; "(grifamos)"

De tal sorte, o religamento da água de uma residência, trata-se de um serviço público municipal, e, o artigo 24, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, afirma expressamente que compete à Câmara Municipal dispor/legislar sobre esta matéria.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, o mérito da questão, que dispõe sobre a proibição ou não de cobrança de taxa de religação de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, deve ficar a critério do Plenário desta Câmara Municipal, que é soberano para a tomada da decisão mais correta sobre o tema.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela parcial constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017, com os apontamentos acima referidos.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela parcial constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017, devendo ser suprimido do projeto de lei, a questão relacionada a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica, cuja competência é afeta à União.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

Rosinei Neves da Silva - PV

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 343/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017.

Interessado (a): José Eduardo Ramsay Torres.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 01 / 2017

Horas 10:01 Sobr. 2914

Ass. J. E. R.

Protocolo Interno

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017, que dispõe a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 28, de 10 de agosto de 2017, que institui no município de Cáceres, a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento sofre de graves vícios vejamos:

Primeiramente *no caso em tela, as regras de competência estão fixadas nos artigos 22, inciso XXVII, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.445/2007, norma geral, que no seu artigo 11, § 2º, inciso IV, faz referência direta a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público.*

O presente Projeto de Lei invade à competência de legislar da União sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além do mais, a *Lei nº 11.445/2007, norma geral, que no seu artigo 11, § 2º, inciso IV, determina necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público, pois com a proibição da taxa de religação de água esta gerando a perda de receitas para a Concessionária logo para o Município de Cáceres.*

Devemos citar que é competência privativa do prefeito municipal apresentar Projetos de Leis, que disponha sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração, previsto no artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cáceres, ou seja, quando o autor do presente Projeto de Lei propõem a proibição da taxa de religação da cobrança de água por falta de pagamento está invadindo competência inerente ao chefe do Executivo Municipal de Cáceres, e ferindo de morte de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público com a autarquia Águas do Pantanal, sendo tal proposta do ponto de vista econômico e financeiro ilegal pelos argumentos exarados logo acima.

Ademais, em relação a proibição de taxa de religação de energia elétrica também está eivada grave vício.

A Constituição da República, ao dispor sobre energia elétrica, outorgou competência privativa à União para legislar sobre o tema e para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos” (arts. 21, XII, b, e 22, IV).

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No que respeita à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175 da Constituição :

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Daí resulta que: (i) lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal; e (ii) compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias.

Com base nos preceitos constitucionais que atribuem competência privativa à União para dispor sobre energia elétrica, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Não há, portanto, espaço para atuação legislativa municipal, por mais nobres e relevantes que sejam seus objetivos.

3

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Como afirmou o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, é, portanto, ilegal o presente Projeto de Lei nº 28 de 10 de agosto de 2017, de autoria do Excelentíssimo vereador José Eduardo Ramsay Torres – ao proibir cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e impor às empresas concessionárias do serviço a obrigação quando houver corte – invadiu matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público.

No mesmo sentido entendemos que em relação a taxa de religação da água, compete ao Prefeito Municipal a matéria, pois, a questão envolve custos a serem pagos pela Autarquia, ao servidor que faz esse serviço de religação, além do que, há custos relacionados ao combustível para deslocamento até a residência do usuário, além de outros gastos administrativos, que não foram levados em conta no caso versando.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela não aprovação do Projeto de Lei 28 de 10 de agosto de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela não aprovação do Projeto de Lei nº 28 de 10 de agosto de 2017.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação
plenária desta Casa de Leis.

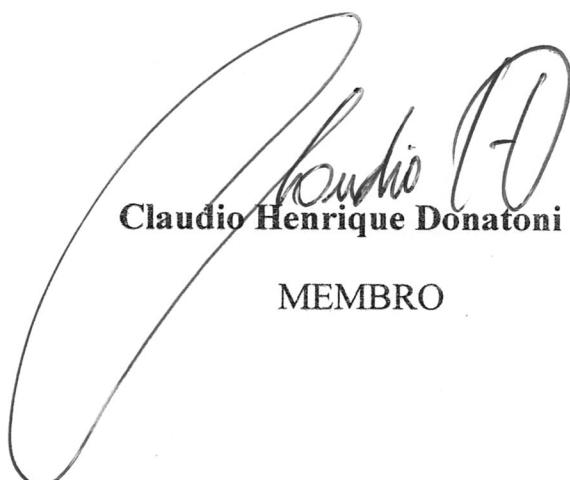
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2017.

Alvasir Ferreira de Alencar

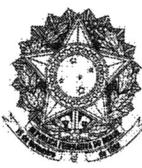
PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva

RELATOR


Claudio Henrique Donatoni

MEMBRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 308.442/2016-AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de constitucionalidade 5.610/BA

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 13.578/2016, DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. INGERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DA UNIÃO.

1. É inconstitucional, por usurpação de competência material e legislativa da União, lei estadual que disponha sobre prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.
2. Não cabe aos Estados interferir em política tarifária de serviços de energia elétrica, já regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em decorrência da competência da União. São indevidas ingerências dos estados na relação contratual entabulada entre o poder concedente federal e concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
3. Parecer por procedência do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Distribui-

dores de Energia Elétrica (ABRADEE) em face da Lei 13.578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia, a qual “dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento”.

Este é o teor da norma impugnada:

Art. 1º Fica proibida a cobrança por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 [...] horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor [...] dias após a sua publicação.

Sustenta invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e para explorar serviços e instalações de energia elétrica (arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, I a III, da Constituição da República). Aduz que a lei – ao proibir concessionárias de energia elétrica de cobrar taxa de religação no caso de corte por atraso no pagamento e determinar restabelecimento no prazo de 24 horas – interfere na regulação do serviço público e impacta a equação econômico-financeira do contrato de concessão. Aponta que a Resolução Normativa 414, 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já regulamenta a matéria referente aos custos de religação de energia elétrica. Ressalta que a lei estadual se imiscui em

matéria minuciosamente regida pela União; dessa forma, cria direitos exclusivos para usuários do serviço público de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia e interfere na política tarifária definida pela ANEEL.

O relator, Ministro LUIZ FUX, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Solicitou informações da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (peça 16 do processo eletrônico).

A ABRADEE pediu reconsideração do rito e requereu imediato deferimento de medida cautelar (peça 18).

A Assembleia Legislativa da Bahia não prestou as informações solicitadas (certidão na peça 21).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por procedência do pedido (peça 22).

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

A Constituição da República, ao dispor sobre energia elétrica, outorgou competência privativa à União para legislar sobre o tema e para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos” (arts.

21, XII, b, e 22, IV).¹ No que respeita à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175 da Constituição (sem destaque no original):

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Daí resulta que: (i) lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal; e (ii) compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias.

Com base nos preceitos constitucionais que atribuem competência privativa à União para dispor sobre energia elétrica, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e atribuiu a essa agência reguladora, como órgão regulador do sistema, competência para estabelecer condições da prestação do serviço de distribui-

1 “Art. 21. Compete à União: [...]”

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]”

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; [...]”

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]”

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão [...]”.

ção de energia elétrica e zelar pelo respeito do equilíbrio econômico-financeiro buscado nos contratos de concessão.

No exercício de sua competência, a ANEEL aprovou a Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010, retificada pela Resolução Normativa 418, de 23 de novembro de 2010, que disciplinou a cobrança do serviço de religação pelas concessionárias de energia elétrica da seguinte maneira (sem destaque no original):²

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

I – vistoria de unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

II – aferição de medidor; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

III – verificação de nível de tensão; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

IV – religação normal; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V – religação de urgência; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

VI – emissão de segunda via de fatura; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

VII – emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

VIII – disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

IX – desligamento programado; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

² Disponível em <<http://migre.me/vIu2y>> ou <<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>>; acesso em 13 dez. 2016.

X – religação programada; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XI – fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora do grupo A; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XII – comissionamento de obra; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XIII – deslocamento ou remoção de poste; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

XIV – deslocamento ou remoção de rede; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

cia. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

Não há, portanto, espaço para atuação legislativa estadual, por mais nobres e relevantes que sejam seus objetivos. São, em consequência, inconstitucionais leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, com imposição de obrigações às concessionárias relativas ao pagamento de tarifa pela prestação do serviço, pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – INVASÃO,

PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

– Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.³

[...] 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e **energia elétrica** (CF, art. 21, XI e XII, b, e 22, IV). [...]

Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da refe-

3 Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.337/SC. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. 20/2/2002, un. *Diário da Justiça*, 21 jun. 2002. Sem destaques no original.

rida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. [...]⁴

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA POR CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.
2. As competências para legislar sobre energia e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, b; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.
3. Ao criar, pra as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4 STF. Plenário. ADI 3.343/DF. Rel.: Min. AYRES BRITTO. 1º/9/2011, maioria. DJe 221, 22 nov. 2011.

4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.⁵

É, portanto, inconstitucional a Lei 13.13.578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia, pois – ao proibir cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e impor às empresas concessionárias do serviço a obrigação de restabelecer fornecimento no prazo de 24 horas quando houver corte – invadiu matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República por procedência do pedido.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/PC-Par.PGR/WS/2.281/2016

5 STF Plenário. ADI 4.925/SP. Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI. 12/2/2015, un. DJe 45, 10 mar. 2015.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO DE VISTA DO
VEREADOR CLAUDIO HENRIQUE DONATONI

**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Cáceres – MT.
Vereador Domingos Oliveira dos Santos
PROJETO DE LEI Nº 28 DE 10 DE AGOSTO DE 2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 07 / 12 /2017
Horas 13:00 Sobr. 2869
Ass. D.H.D.
Protocolo Interno

PEDIDO DE VISTA/RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Na Sessão passada do dia 27 de novembro mostrou-se necessário o pedido de vista acerca do projeto de lei em epígrafe, diante da relevância da matéria que precisava ser mais bem esclarecida, em especial acerca da mensagem emanada desta E. Casa de Leis à população de Cáceres, visto que a aprovação do projeto de lei nos moldes propostos, contemplaria pequena parcela da população, premiando a inadimplência, ao mesmo tempo em que onerará os demais consumidores, em que pese pagarem em dia as suas respectivas tarifas de água.

O procedimento de corte e religação possui custo para o serviço municipal de saneamento, o qual, não sendo arcado pela pessoa que deu causa ao corte pela inadimplência, será arcado pelos usuários adimplentes.

O argumento de que a tarifa de religação prejudica as pessoas mais carentes do município não se sustenta, visto que atualmente já existe no Regulamento da ÁGUAS DO PANTANAL, benefício de tarifa social, que contempla com desconto de 30% (trinta por cento), os beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como às famílias que comprovarem renda *per capita* não superior à ¼ do salário mínimo.



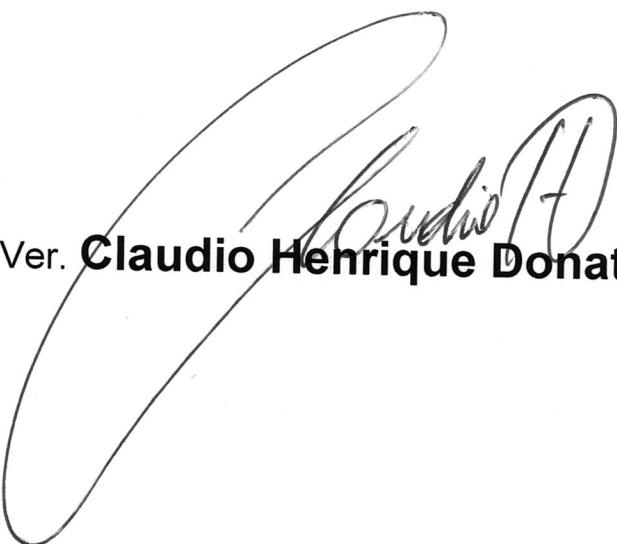


Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

E neste particular, cabe esclarecer que de um total de 2.111 (dois mil cento e onze) cortes pendentes, apenas 48 (quarenta e oito) são de ligações beneficiárias da tarifa social.

O melhor caminho, não tenho dúvida, seria aguardar o projeto de iniciativa do Poder Executivo, cuja indicação deste Vereador, para que seja instituída a Tarifa Social por Lei, sugerindo a implementação do Corte Social, para os beneficiários da Tarifa Social.

Ilustres pares, diante do conhecimento das várias intervenções necessárias ao sistema de distribuição de água do Município, cujo projeto executivo alcança o patamar de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), não podemos endossar qualquer renúncia de receita, sob pena de prejudicar os necessários investimentos, esses sim, fundamentais às pessoas mais carentes, moradoras dos bairros mais longínquos do município de Cáceres.


Ver. **Claudio Henrique Donatoni** – PSDB

PARECER

O Vereador que esta subscreve, após pedido de vistas realizado com fulcro no art. 87 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprovado por unanimidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 28, de 10/08/2017, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Em minuciosa análise do Projeto de Lei em questão, verificamos a sua legalidade e a sua constitucionalidade. Aliás, o presente Projeto de Lei se utiliza de um permissivo da própria Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 5º, inciso XXXII, dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A cobrança em duplicidade de uma taxa que o consumidor já pagou inicialmente para ter acesso ao serviço de água é atitude extremamente desarrazoada e desproporcional por parte do Município. É certo que o consumidor já é punido ao não realizar o pagamento da conta de água, tendo em vista que o serviço é cortado. Assim, não há sentido algum em se promover mais uma punição ao consumidor, lhe obrigando a pagar novamente a taxa de ligação de água. Ora, o consumidor já pagou tal taxa para ter acesso ao serviço, qual o motivo para que tenha de pagar de novo tal taxa?

Aliás, o presente Projeto de Lei busca aplicar o princípio da isonomia aos casos concretos, equiparando os consumidores, para que não haja injustiças e tratamento desigual entre cidadãos que possuem os mesmos direitos. Se o consumidor adimplente não precisa pagar taxa de ligação de água todo o mês, há de se admitir que também não há porque cobrar nova taxa de ligação aos “inadimplentes”, uma vez que, o consumidor “inadimplente”, ao pagar todas as contas atrasadas, se torna adimplente, do mesmo modo que o consumidor que pagou em data anterior.

Desse modo, não há qualquer razão plausível para se promover nova punição ao consumidor que já se encontra adimplente. Caso as contas em atrasos já tenham sido pagas, não há o que se falar em exigência de taxa de religação do serviço, uma vez

que tal taxa já foi paga em momento inicial para se ter acesso ao serviço público, que, destacamos, trata-se de serviço público essencial.

Ademais, o princípio administrativo da continuidade da prestação do serviço público reforça a tese de que a cobrança da taxa de religação de água se trata de taxa ilegal. A prestação de um serviço público essencial, como é o serviço de água, não pode ficar a mercê do pagamento pelo consumidor de uma taxa evidentemente ilegal.

Por fim, destacamos a existência de várias decisões judiciais a atestar a ilegalidade da cobrança da taxa de religação. Portanto, o presente Projeto de Lei só visa garantir a interrupção de uma flagrante e manifesta ilegalidade, sendo a sua aprovação pelos Excelentíssimos Vereadores medida que se impõe.

Wagner Barone
Vereador - PTN
2017/2020